

- PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023
- REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU/MT
- MODALIDADE: PREGÃO FORMA: PRESENCIAL.
- IMPUGNAÇÃO: OBJETO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUV GRANDE  
(conforme termo de referência)
- IMPUGNANTE: SUNAUTO VEÍCULOS LTDA

Versam os presentes autos acerca do Procedimento Licitatório nº PP 02/2023-na Modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo SUV grande (conforme termo de referência), para atender às necessidades dos servidores da Casa, bem como, as dos nobres Vereadores quando em viagens a serviços de interesse da municipalidade.

Houve impugnação apresentada pela empresa **SUNAUTO VEÍCULOS LTDA**, na qual argui pelo princípio à ampla competitividade, isonomia, pois, segundo argumenta, restringe a participação da empresa impugnante.

Alega que o veículo Jeep, modelo Commander, possui total capacidade para atender a demanda pública e que a alteração pretendida poderia haver mais oferta de veículos.

Assim pugna:

3,2 – Seja alterada as especificações do Item 01 para:  
AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO SUV GRANDE,  
CHASSIS SOB CARROCERIA, ZERO QUILOMETRO,  
GARANTIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS ANOS), DATA DE  
FABRICAÇÃO 2023, MODELO 2023 OU 2024,  
**MOTORIZAÇÃO COM PATÊNCIA MÍNIMO DE 170 CV,**  
TRAMISSÃO AUTOMÁTICA COM MÍNIMO 06 (SEIS)  
VELOCIDADES PARA FRENTE E UMA (01) PARA TRÁS,

**MOTOR DIESEL COM MÍNIMO 2.0, TRACÇÃO 4X2, 4X4, REDUZIDA COM ACIONAMENTO ELETRÔNICO. (...) (sem alteração no original)**

Veio para parecer deste jurídico.

Nota-se que o impugnante menciona a possibilidade de alterar o objeto licitado de forma que seu produto possa participar da licitação, e que isso poderia aumentar a gama de concorrentes e que inclusive trazer economia ao erário público. Que não acatando seu pleito estar-se-ia ocorrendo na falta de competitividade, ferindo o princípio da isonomia e maculando ampla concorrência.

Sua pretensão não merece acolhida.

Está mais que sacramentado que havendo mais de uma possibilidade de participante e não há direcionamento, ainda mais quando há multiplicidade de fabricantes do objeto licitado, nesse caso podemos citar **TOYOTA, MITSUBISHI, CHEVROLET.**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. NOTA FISCAL ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consonante com a Lei n. 6.729/79 e com a Deliberação n. 64/08 do CONTRAN. 2. A pesquisa de preços é procedimento

obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois serve de base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Ademais, a ausência de ampla pesquisa de preços não é mero vício, uma vez que deficiências nos procedimentos de pesquisa de mercado podem resultar na contratação de bens com preços inexequíveis ou com preços superfaturados. 3. A negociação entre o Pregoeiro e a licitante vencedora é obrigatória por representar em poder-dever da Administração Pública em realizar a contratação mais vantajosa, não obstante o preço encontrado após a disputa seja inferior aquele objeto da pesquisa de mercado constante na fase interna, estes são os precedentes do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 3037/2009 e 694/2014 e 2637/2015. **4. Inexiste direcionamento do certame quando se verifica que mais de uma marca oferece o bem licitado.** 5. A exigência de garantia contratual é ato discricionário do Administrador. Porém, para exigí-la deverá conter cláusula editalícia, a fim de não surpreender os licitantes. Ressalta-se que não basta a inclusão de cláusula genérica de garantia contratual, é necessário que conste expressamente se a Administração irá ou não exigir, vez que ela irá influenciar o preço final da licitação. 6. Só é possível a prorrogação da Ata de Registro de Preços se observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante dispõe o art. 14, § 2º, do Decreto Estadual n. 46.311/2016.(TCE-MG - DEN: 932563, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: **19/06/2018**)

Nota-se que o edital busca a compra de veículo SUV GRANDE e **não médio**, no caso a pretensão da impugnante é trocar o

objeto pugnando, por via oblíqua, eis que a alteração para 170CV e motorização 2,0, significará trocar o objeto licitado e conseqüentemente alterar a pretensão do ente público.

Desta forma, tenho que o edital como esta atende os princípios da isonomia, da competitividade, da ampla publicidade, da multiplicidade de fabricantes e fornecedores, não causando qualquer direcionamento ou impedimento de concorrente.

Isto posto, **IMPROVEJO** a impugnação interposta por **SUNAUTO VEÍCULOS LTDA** e determino o prosseguimento do procedimento licitatório.

Dê-se conhecimento desta decisão ao impugnante via eletrônica, da mesma forma que fora recepcionada a impugnação.

Cotriguaçu, MT, 08 de agosto de 2023.

  
ALDA SOUZA DA SILVA BORECK

PREGOEIRA